

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Prevê a destinação dos saldos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor à criação de linha especial de crédito destinada a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços prejudicados em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).



CD/20768.12456-00

EMENDA ADITIVA

Adicionem-se os seguintes parágrafos ao artigo 14 da Medida Provisória n. 1017/2020, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 14

.....

§ 2º Os saldos financeiros dos fundos de que trata esta Lei serão destinados à criação de linha especial de crédito destinada a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços prejudicados em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições especiais:

I - objetivos: promover a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos beneficiários de que trata esta Lei, afetados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19);

II - beneficiários: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo cooperativas;

III - finalidades:

a) capital de giro isolado;

b) investimentos, inclusive capital de giro associado;

IV - itens financiáveis:

a) capital de giro: todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições e despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva;

b) investimentos: aqueles destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19);

V - limites de financiamento:

a) capital de giro isolado: até R\$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;

b) investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento limitado a um terço da operação: até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VII - reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2021;

VIII - prazo de contratação: até 31 de maio de 2021;

IX - garantias: de livre convenção entre o financiado e o financiador.

§ 1º Os bancos administradores dos recursos de que trata esta Lei deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de concessão de crédito de que trata a alínea "b", inciso IV, deste artigo, os bancos administradores deverão atestar se o investimento proposto é destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19)." (NR)

JUSTIFICATIVA

O governo federal editou a Medida Provisória 1017/20, que define regras para a quitação e a renegociação de dívidas em debêntures com o Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e com o Fundo de Investimento do Nordeste (Finor). Segundo o Executivo, o índice de inadimplência das carteiras de debêntures chega a 99%, e a dívida de empreendedores com os dois fundos chega a R\$ 49,3 bilhões.

A MP trata, portanto, de incentivar a regularização dos empreendedores inadimplentes, e, concomitantemente, de obter a recuperação dos recursos desses fundos. Observe-se que, após a liquidação dos instrumentos financeiros, a medida provisória prevê a possibilidade de extinção desses fundos, sem trazer qualquer definição acerca da destinação dos respectivos saldos financeiros.

Desse modo, com o intuito de incentivar a recuperação econômica, em especial dos microempreendedores individuais e das micro e pequenas empresas, que são as mais afetadas pela pandemia do Covid-19, a presente emenda prevê a utilização dos respectivos saldos com a criação de uma nova linha de crédito. A proposta prevê as modalidades capital de giro isolado e de investimentos, ambas com taxa efetiva de juros de 2,5% ao ano, com prazo de contratação até maio de 2021, destinados aos pequenos empreendedores, incluindo os agricultores familiares. Entende-se que essa é uma medida necessária no atual e delicado contexto socioeconômico provocado pela pandemia da Covid-19, que incentivará a manutenção dos empregos e a recuperação econômica das regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

